



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813105 - PI (2024/0468358-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES - PI015891
PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
LUCYARA FERREIRA LIMA - PI014563
DISLANDIA SALES RODRIGUES BORGES - PI008478
ELIANE APARECIDA LEME OLIVEIRA - SP173616

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.125.316/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

2. No que se refere aos arts. 966 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente se limitou a afirmar que "a correta análise de tais dispositivos deve levar ao conhecimento da Ação Rescisória e a seu julgamento de total procedência" (e-STJ, fl. 1.253). E a menção de violação ao art. 10 do CPC/2015 veio desacompanhada de qualquer demonstração ou fundamentação específica, com simples remissão ao dispositivo legal.

3. Incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, porquanto as apontadas violações dos dispositivos de lei federal foram deduzidas de forma genérica, sem desenvolver o recorrente nenhuma fundamentação a esse respeito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813105 - PI (2024/0468358-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES - PI015891
PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
LUCYARA FERREIRA LIMA - PI014563
DISLANDIA SALES RODRIGUES BORGES - PI008478
ELIANE APARECIDA LEME OLIVEIRA - SP173616

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.125.316/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

2. No que se refere aos arts. 966 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente se limitou a afirmar que "a correta análise de tais dispositivos deve levar ao conhecimento da Ação Rescisória e a seu julgamento de total procedência" (e-STJ, fl. 1.253). E a menção de violação ao art. 10 do CPC/2015 veio desacompanhada de qualquer demonstração ou fundamentação específica, com simples remissão ao dispositivo legal.

3. Incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF, porquanto as apontadas violações dos dispositivos de lei federal foram deduzidas de forma genérica, sem desenvolver o recorrente nenhuma fundamentação a esse respeito.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.399):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por suposta deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e por ofensas constitucionais, sustentando que o REsp apresentou fundamentação específica e analítica quanto à violação do art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 343/STF diante da natureza constitucional da controvérsia e a necessidade de reconhecimento da violação manifesta a norma jurídica; aponta ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, por decisão surpresa fundada em premissas não submetidas ao contraditório, com prejuízo concreto; esclarece que a invocação de dispositivos constitucionais serve apenas para evidenciar o erro do acórdão recorrido na aplicação da Súmula 343/STF e permitir o exame da negativa de vigência ao regime das ações rescisórias (art. 966 do CPC), e, ao final, pede a reconsideração para conhecer e prover o REsp ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela Segunda Turma (e-STJ, fls. 1.412-1.416)

O Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí (SINDIFAZ) sustenta a manutenção integral da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por dois fundamentos principais: (i) inovação recursal e preclusão consumativa, pois o agravante buscou, apenas no agravo interno, complementar de forma tardia a fundamentação do REsp, notadamente quanto à alegada violação ao art. 10 do Código de Processo Civil, o que é vedado pela jurisprudência do STJ; e (ii) correta aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação no REsp, que se limitou a enunciar dispositivos sem demonstrar, de forma analítica, a negativa de vigência aos arts. 966 e seguintes e 10 do CPC, incidindo o óbice sumular (e-STJ, fls. 1.427-1.429). Ademais, afirma a impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, citando precedentes desta Corte (e-STJ, fls. 1.429-1.431). Ao final, requer o não conhecimento do agravo interno e, caso conhecido, seu desprovimento (e-STJ, fl. 1.432).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, primeiramente, quanto às alegações fundadas nos art. 37, caput, e incisos X e XV, 61, § 1º, II, "a" e "c", 167, IV, da CRFB e no art. 17 do ADCT, registro que "não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios ou artigos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.125.316/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025). Igual

óbice se impõe ao argumento de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 13/1994.

No que se refere aos arts. 966 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente se limitou a afirmar que "a correta análise de tais dispositivos deve levar ao conhecimento da Ação Rescisória e a seu julgamento de total procedência" (e-STJ, fl. 1.253). E a menção de violação ao art. 10 do CPC/2015 veio desacompanhada de qualquer demonstração ou fundamentação específica, com simples remissão ao dispositivo legal (e-STJ, fl. 1.241).

Incide, no caso, o óbice da Súmula 284/STF (por analogia), porquanto as apontadas violações dos dispositivos de lei federal foram deduzidas de forma genérica, sem desenvolver o recorrente nenhuma fundamentação a esse respeito.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, os argumentos sobre violação à legislação federal, apresentados nas razões do recurso especial, são insuficientes para afastar a conclusão da Corte de origem acerca da penhorabilidade de imóvel, cuja matrícula é constituída pela incorporação de outros, quando há determinação judicial de inalienabilidade apenas sobre a área de um desses imóveis originais, sendo viável a determinação de reavaliação do bem, de modo a manter a penhora sobre a área remanescente.

III - Revela-se deficiente o recurso quando a parte recorrente apresenta arguição genérica de ofensa à lei, sem demonstrar a efetiva contrariedade, indicando dispositivos legais os quais não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do julgado impugnado. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.193.650/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA DE SERVIDOR PÚBLICO. AVENTADA DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO E DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA À LUZ DA LEI N. 14.230/2021. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS PARA REFORMA DO JULGADO. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. TEMA N. 1.199 DO STF. DOLO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE E DE REDUÇÃO DA MULTA PELA DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A deficiência de fundamentação recursal que compromete a compreensão da controvérsia, seja pela invocação de ofensa genérica a dispositivos de lei federal, seja pela pretensão de converter a presente irresignação em recurso de apelação, porquanto apresentada insurgência sem delineamento de forma clara e específica o maltrato à legislação federal, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.136.471/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

De fato, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violadas as normas legais apontadas, incidindo, por analogia, o enunciado sumular n. 284 do STF, que dispõe: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.813.105 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468358-4

Número de Origem:

00038423020118180000 001000037517 020012160 1000037517 20012160 201100010038426
38423020118180000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES -
PI015891

PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO

AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO
DO PIAUI

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525

LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731

LUCYARA FERREIRA LIMA - PI014563

DISLANDIA SALES RODRIGUES BORGES - PI008478

ELIANE APARECIDA LEME OLIVEIRA - SP173616

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORES : SAUL EMMANUEL DE MELO FERREIRA PINHEIRO ALVES -
PI015891

PAULO ROBERTO DE SOUSA CARDOSO

AGRAVADO :

SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO
DO PIAUI
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI002525
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
LUCYARA FERREIRA LIMA - PI014563
DISLANDIA SALES RODRIGUES BORGES - PI008478
ELIANE APARECIDA LEME OLIVEIRA - SP173616

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026